



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002119-72.2013.815.0231 – 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Fabiano Pedro da Silva

DEFENSOR: Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA INCONTESTE. ALEGAÇÃO DE NÃO CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. ARGUMENTO INFUNDADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA ABSOLUTAMENTE CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO.

- Não há falar em tentativa de estupro, quando o conjunto probatório dos autos revela que o crime restou consumado.

- É cediço, que nos crimes contra a liberdade sexual - praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, - os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância, suficientes para comprovar a prática delitiva.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSUNÇÃO. DELITO PRATICADO EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO EVIDENCIADOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO A ESTE CRIME.

- Sabe-se que o princípio da consunção deve ser aplicado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes (crime-meio) foi perpetrado apenas para a consecução de um delito-fim.

- Deve ser aplicado o princípio da consunção entre o crime de estupro e de violação de domicílio, quando este é praticado no mesmo contexto fático do crime de estupro, inexistindo desígnios (dolus) autônomos.

CRIME DE RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTO DE RESISTÊNCIA QUE DEMONSTRA A OPOSIÇÃO VIOLENTA DO RÉU AO CUMPRIMENTO DE ATO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO.

- Evidenciada a resistência violenta ao cumprimento de ato legal (auto de resistência de fls. 12), resta materializado o crime do art. 329, caput, do Código Penal, não havendo, no caso, que se falar em absorção pelo crime de estupro.

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** dar provimento parcial ao apelo para absorver o réu pelo crime de violação a domicílio.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por Fabiano Pedro da Silva, em face da sentença das fls. 81/88, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que o condenou à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática dos crimes de estupro (art. 213, §1º, do CP), de violação de domicílio (art. 150, §1º, CP) e de resistência (art. 329, caput, CP), em concurso material (art. 69 do CP).**

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação (fls. 96). Em suas razões recursais (fls. 107/111), alega o apelante, em síntese, que o crime de estupro não restou consumado, razão pela qual deveria responder apenas pela tentativa. Salienta, ainda, que os crimes de violação de domicílio e de resistência teriam sido absorvidos pelo crime-fim.

Nas contrarrazões das fls. 114/121, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 125/128, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Narra a denúncia que, no dia 24/08/2013, por volta das 23 horas, o acusado, ora apelante, foi preso em flagrante, sob a acusação da prática dos crimes de estupro, violação de domicílio e resistência. Segundo a peça acusatória, o acusado teria ingressado na residência da vítima e a agredido, tendo introduzido o dedo na vagina da vítima.

Alega o recorrente que a hipótese narrada nos autos caracterizaria tentativa de estupro, uma vez que este não teria restado consumado.

Sem razão, todavia.

Cumpra esclarecer, de início, que a Lei 12.015/2009, que modificou o art. 213 da Lei Substantiva Penal e que alterou a dicção de vários artigos inerentes aos crimes contra os costumes, será aplicada em razão de o delito em análise ter sido praticado após a sua vigência.

Com efeito, pelo princípio da continuidade normativo-típica, o qual ocorre quando uma norma penal é revogada, porém, a mesma conduta continua sendo incriminada pelo tipo penal revogador, verifica-se que a prática de ato libidinoso passou a integrar o núcleo do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.

Na espécie, não há como acolher a tese apresentada pelo recorrente, cujo argumento é a não consumação do crime aqui examinado, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas. A destacar, notadamente, a palavra da vítima e dos depoimentos testemunhais.

Das vezes em que foi ouvida (na fase inquisitória e em juízo), a vítima Maria Letícia da Silva Oliveira, à época do crime com 17 anos de idade, revelou que o acusado pulou o muro da sua residência e começou a lhe agredir, tendo, em seguida, rasgado a sua calcinha e enfiado o dedo em sua vagina. Veja-se:

“(...); Que, em seguida, rasgou a sua calcinha e enfiou o dedo em sua vagina; (...)” (fls. 05)

“(...) que teve seu vestido e calcinha rasgadas pelo acusado, que estava na área de serviço da residência quando o acusado chegou, que o acusado colocou o dedo em sua vagina (...)”. (fls. 61)

Conflui para o mesmo fato o depoimento da mãe da vítima, Antônia Pedro da Silva, corroborando ter presenciado o fato, veja (fl. 62):

“(...) que sua filha tem problemas mentais e teve a calcinha e o vestido totalmente rasgado pelo acusado, (...) que ao se dirigir ao local viu quando a vítima gritava pedindo socorro (...)”

Desta feita, diante dos elementos fáticos probatórios coligidos ao caderno processual, resta cabalmente evidenciada a autoria criminosa imputada a ora apelante. Aliás, não se pode olvidar que, em crime dessa espécie – estupro –, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância, suficientes para comprovar a prática do delito inserto no artigo 213, §1º, do Código Penal.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do STJ. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE

OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. 5. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

6. Ademais, com relação à palavra da vítima, esta Corte decidiu que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, ela assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como na hipótese.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) (Grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.

2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013) (Destaquei)

No mesmo tom:

“Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu” (TJSP – RT 671/305-6).

APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA E **CÁRCERE PRIVADO**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COM AMPARO NO RELATO DO RÉU E NA PROVA MATERIAL COLIGIDA AOS AUTOS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. **A violência doméstica, como o próprio tipo já diz, ocorre no ambiente familiar, impossibilitando, muitas vezes, a presença de qualquer testemunha. Assim, a palavra da própria vítima acaba sendo o único meio probatório e o que mais se aproxima da realidade fática do ocorrido, devendo-se tê-la como válida para amparar a condenação, tanto mais se considerada a inexistência de motivos que justifiquem seu interesse em incriminar o acusado gratuitamente. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.064450-4, de Sombrio, rel. Des. Newton Varella Júnior. Data: 01.08.2012) Grifei.**

Com efeito, não se pode olvidar que, não basta por si só, a defesa alegar que o caso configuraria tentativa, é necessário que apresente elementos sobre tal argumento, não sendo suficiente para elidir a responsabilidade do acusado a simples argumentação de tal ocorrência.

Lado outro, considerando o núcleo do tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal, que, após a Lei nº 12.015/09, independe da prática da conjunção formal para caracterização, verifica-se a presença de elementos probatórios sólidos, os quais demonstram que a vítima sofreu violência de ordem sexual, motivo pelo qual a decisão, nesse ponto, não merece retoques.

Quanto ao crime previsto no art. 150, §1º, do Código Penal (violação de domicílio), apesar da julgadora de primeiro grau ter entendido que se tratava de conduta independente, tenho que não restou demonstrado a presença de desígnios autônomos por parte do réu.

Sabe-se que o princípio da consunção deve ser aplicado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes (crime meio) foi perpetrado apenas para a consecução de um delito-fim. Segundo o postulado, o ilícito penal denominado consunto, deve ser praticado como estágio de preparação ou de execução de outro delito mais grave (*lex consumens derogat legi consumptae*).

No caso em tela, não restou demonstrado o desígnio autônomo entre os crimes de estupro e violação de domicílio, mormente pelo próprio desequilíbrio psíquico do acusado, já que as provas testemunhais indicam que ele estava sob efeito de drogas.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. ART. 150, §1º, ART. 213, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO CPB. 1. Tese de inocorrência do delito contra a liberdade sexual. Consentimento da vítima. Impossibilidade. Declarações da ofendida. Circunstâncias do crime esclarecidas. Prova em harmonia com os demais elementos de convicção. Condenação mantida. 2. Violação de domicílio, na sua forma qualificada. Crime subsidiário. In casu, conduta meio para a prática do estupro. Exclusão da condenação do crime menos grave. Recurso conhecido e desprovido. Exclusão, ex officio, da condenação por crime de violação de domicílio em sua forma qualificada. A afirmação de inocorrência do crime contra a liberdade sexual entra em completa dissonância com as declarações da vítima, que esclareceu as circunstâncias em que foi cometido. Em casos tais, de crimes praticados às ocultas, a palavra da vítima demonstrase relevante, mormente quando segura e está em harmonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos. Nessa esteira, observase que o resultado negativo do laudo se demonstra inócuo para o acolhimento da pretensa tese de absolvição tendo em vista que a condenação se encontra amparada no contexto probatório e o crime, pelas circunstâncias evidenciadas, não deixa vestígios. Condenação mantida. Observado que o crime de violação de domicílio, em sua forma qualificada, foi praticado como meio para a consecução do dolo contra a liberdade sexual da vítima, há que ser excluída a condenação em face do crime menos grave, cabendo ao recorrente o cumprimento da reprimenda remanescente decorrente do crime de estupro. Recurso conhecido e desprovido. Exclusão ex officio da condenação por crime de violação de domicílio em sua forma qualificada. Acórdão (TJCE; ACr 000726320.2012.8.06.0164; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 27/01/2014; Pág. 68)

Nesse jaez, deve ser aplicado o princípio da consunção, já que a violação de domicílio foi praticada no mesmo contexto fático do crime de estupro, inexistindo desígnios (dolos) autônomos. Logo, deve o réu ser absolvido deste crime, sendo excluída da condenação a pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, o que a torna definitiva em 7 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Por fim, quanto ao crime previsto no art. 329, caput, do Código Penal (crime de resistência), tenho que este restou evidenciado, uma vez que o auto de resistência de fls. 12 revela a oposição violenta à execução de ato legal, não havendo, no caso em tela, que se falar em absorção pelo crime principal.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para absolver o réu do crime de violação de domicílio (art. 150, §1º, do CP), mantendo incólume os demais termos da decisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado